

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 24 DE AGOSTO DE 1935

N. 96

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O sr. ministro presidente designou o dia 26 do corrente, para julgamento dos seguintes processos:

1 — Recurso eleitoral n. 3 (relator sr. desembargador Collares Moreira), sendo recorrentes dr. Kerginaldo Cavalcante e outros, e recorrido o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte. (Continuação).

2 — Representação n. 1.601 (relator sr. desembargador Collares Moreira) do Presidente do Tribunal Regional da Parahyba, em que, expondo os motivos pelos quais entende não se poder realizar a 13 de outubro próximo, a eleição por sufrágio directo, para um Senador Federal, pede instrucções a respeito.

3 — Representação n. 1.604 (relator sr. desembargador Collares Moreira), sobre a alteração do plano de divisão eleitoral da região do Rio Grande do Sul.

4 — Representação n. 1.613 (relator sr. ministro Eduardo Espinola), em que varios deputados á Assembléa Constituinte do Maranhão, pedem garantia de força federal, que assegure o livre funcionamento da mesma Assembléa.

Secretaria do Tribunal, em 23 de agosto de 1935 — Agripino Veado, secretario.

O tribunal em sua 85ª sessão ordinaria, realizada em 21 de agosto de 1935, sob a presidencia do sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 119 (relator sr. ministro Eduardo Espinola) sendo recorrente Alim Jorge Siman e recorrido o Juizo Eleitoral da 137ª zona do Estado de São Paulo e negar-lhe provimento, unanimemente;

2º) tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 120 (relator sr. ministro Plínio Casado) sendo recorrente o Partido Progressista Piahyense (transferencia do eleitor João Craveiro de Vasconcellos) e recorrido o Partido Nacional Socialista para julgar valido o processo e negar-lhe provimento, unanimemente;

3º) proferir decisão identica á anterior nos recursos eleitoraes de numeros 121, 123, 125, 126 e 135, unanimemente;

4º) converter em diligencia o julgamento da reclamação n. 1.597 (relator sr. desembargador José Linhares) do Partido Social Democrático, de Victoria, contra a resolução do Tribunal Regional a quem será remetido o processo, unanimemente;

5º) responder a consulta n. 1.598 (relator sr. desembargador Collares Moreira) do Presidente do Tribunal Regional de Matto Grosso, declarando que ao Tribunal Superior compete dar effeito suspensivo ao recurso que porventura

seja interposto de decisão do Tribunal Regional referente á perda de mandato de deputado, e que no caso de ser decretada a perda de mandato de deputados á Assembléa Constituinte de Matto Grosso resolve dar aquelle effeito ao recurso, unanimemente;

6º) responder a consulta n. 1.599 (relator sr. professor João Cabral) do Tribunal Regional do Amazonas, declarando que as eleições marcadas para 7 de setembro proximo devem ser realizadas de accordo com o novo Código Eleitoral com as modificações constantes do decreto de 3 de junho, unanimemente;

7º) converter em diligencia o julgamento da reclamação n. 1.600 (relator sr. dr. Miranda Valverde) do Partido Republicano Mineiro, para pedir informações ao Presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes, unanimemente.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de agosto de 1935. — Agripino Veado, secretario.

JURISPRUDENCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recurso Eleitoral n. 38 — 4.ª classe do art. 30 do Regimento Interno

Recorrentes, Drs. Kerginaldo Cavalcanti e outros. — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. — Relator, Exmº. Sr. Desembargador Collares Moreira.

PARECER N. 226

1.ª Secção da 19.ª Zona — Pão dos Ferros

Depois de publicado pelo *Boletim Eleitoral* n. 87, de 3 do corrente mez, o relatorio-parecer, só a Alliança Social e o Partido Popular offereceram allegações e documentos. Esses interessados concordaram com as conclusões a que o Sr. Relator chegou, com relação a esta secção de Pão dos Ferros. Sobre ella nada me occorre dizer.

6.ª Secção da 11.ª Zona — Mossoró

Os que reclamam a nullidade desta secção, fundam-se em dois motivos:

1.º — no estado precario em que foi encontrada a urna respectiva;

2.º — na ausencia dos documentos do acto eleitoral, no momento em que se procedeu á apuração.

Vou analysar estes dois fundamentos.

I

a) Da acta da primeira apuração a que, a 31 de outubro de 1934, foi sujeita a urna (v. certidão a fls. do 2.º volume dos autos; não posso referir o numero da folha, porque os autos me vieram sem a numeração completa), consta ter sido ella submettida a um exame pericial, que seria o primeiro que em dita urna se fez.

A pericia verificou, na tampa da urna, a existencia de uma abertura de 35 1/2 centimetros de comprimento por um de largura, abertura por onde podia passar uma cedula. Essa abertura estava coberta por papel e era devida á acção do calor sobre a madeira ainda verde. Não havia vestigios de uso do instrumento arrombador. A acta de apuração consigna protestos e recursos baseados nesse facto e na abertura da urna determinada pela Turma.

Diz a acta que se averiguou estar a referida urna com todos os documentos referentes á eleição, que foram entregues sem demora ao Correio, sendo a mesa receptora a mesma cuja nomeação fora communicada ao Tribunal Regional, acrescentando que o pleito se realizou no dia, hora e lugar designados e que as folhas de votação eram authenticas.

Aberta a urna, continua a acta da primeira apuração, a Turma não computou uma sobrecarta, por estar rubricada sómente pelo Presidente da mesa receptora e, como, no seu entender, se assignalasse assim uma incoincidência, não apurou. As sobrecartas foram recolhidas á urna e esta fechada e sellada.

O Tribunal Regional mandou renovar o pleito. Houve recurso dessa decisão. No seu primeiro parecer, publicado pelo *Boletim Eleitoral* n. 51, de 25 de abril do corrente anno, fls. 1.076, primeira columna, o Sr. Relator julgou valida a apuração e sem effeito a renovada.

Acompanhou-o o Tribunal Superior, consoante as conclusões divulgadas pelo *Boletim Eleitoral* n. 67, de 16 de junho do corrente anno, Ia-se, pois, proceder á apuração que a Turma deixara de fazer, baseada em incoincidência.

b) Antes de se proceder a esta apuração, occorreu um facto da maior relevancia para o julgamento do caso em apreço e de quasi todos os outros referidos no relatório-parecer.

Trata-se da abertura da urna, para retirada de documentos requisitados pelo Tribunal Superior e que dentro della se achavam, pois ali haviam sido postos pela Turma Apuradora.

Essa abertura se operou em consequencia de um telegramma enviado, a 22 de março do corrente anno, pelo excellentissimo Sr. Presidente do Tribunal Superior ao Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos, consoante certidão lavrada em Natal e appensa a fls. do 2.º vol. dos autos:

"Tribunal Supremo deixou tomar conhecimento telegramma 117, por se tratar caso concreto. Recursos parciais devem ser julgados esse Tribunal e com urgencia enviados documentos indispensaveis conclusão parecer Procurador Geral."

A referida certidão acrescenta:

"Em seguida, o Sr. Presidente lê um telegramma do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior, em que solicita a remessa urgente dos documentos das eleições realizadas em outubro e supplementares."

Em vista do disposto nos arts. 85, letras e) e f), e 93, paragrapho unico doCodigo Eleitoral, que roge os casos presentes e art. 33, letras e), f) e g) das Instruções, o Tribunal Superior não podia imaginar que as Turmas Apuradoras, deixando de apurar, mettessem os papeis da eleição dentro das urnas e as fechassem apenas a chave, sem restaurar os elementos garantidores de sua integridade. Nessas condições, o Tribunal Superior determinou que os documentos lhe viessem. Não ordenou que as urnas fossem abertas e muito menos que fossem deixadas como tinham sahido das mãos das Turmas, isto é, em estado precario, inquinadas de vicios gravissimos.

Consoante se lê no relatório-parecer, fls. 1.842, primeira columna, os documentos foram mandados ao Tribunal Superior a 28 de março do corrente anno.

A maneira como se operou a abertura das urnas é um ponto muito debatido pelos recorrentes e interessados.

De uma certidão, a fls. 11 do 1.º volume, consta

que as urnas abertas pelas Turmas Apuradoras e não apuradas, foram devolvidas ao Tribunal, devidamente laceradas e actualmente se acham apenas fechadas a chave;

que a abertura foi feita de ordem do Presidente do Tribunal, pelo funcionario encarregado desse serviço, e em presença de outros funcionarios do Tribunal Regional.

A certidão é de 27 de maio do corrente anno, firmada por Floriano de Sá Peixoto, Director interino da Secretaria. Este mesmo funcionario, a 19 de junho lavrou outra certidão, que está a fls. 47 do 1.º volume, nos seguintes termos:

Certifico que não recbi do Exmo. Sr. Desembargador Manoel Benicio de Mello Filho, Juiz deste Tribunal, nenhuma ordem escripta ou verbal para abrir urnas e nem tão pouco transmitti nenhuma ordem para este fim, a quacsquer funcionarios desta Secretaria.

Certifico mais que, ouvindo, agora, os funcionarios Antonio Augusto de Mello Vianna e José Silvino, respectivamente official e servente desta Secretaria, os quaes, anteriormente, tinham affirmado que a ordem para a abertura das urnas fora dada pelo Sr. Presidente, se recusam, actualmente, a declarar de quem receberam ordem para abrir aquella urna.

Toda a confusão oriunda do desencontro destas certidões cautelosas e obscuras, desaparece ante o documento n. 12, appenso pelo Partido Popular, a fls. . . do 2.º volume dos autos, para instruir suas ultimas allegações. Trata-se de um attestado fornecido pelo Desembargador Antonio Soares de Araujo, a requerimento de um candidato do mencionado Partido. E' do seguinte teor:

Quando na presidencia interina do Tribunal Regional, autorizei — é certo — a abertura, pelo director da Secretaria, Sr. Floriano de Sá Peixoto, e em minha presença, de algumas urnas que se encontravam fechadas somente á chave, sem lacre e sem cintas (todas essas já anteriormente abertas pelas competentes turmas apuradoras), para o fim exclusivo de serem retirados do interior das mesmas as correspondentes folhas de votação, que ali haviam sido deixadas, inadvertidamente, pelas turmas, e que estavam sendo reclamadas para remessa ao Egregio Tribunal Superior. Retirados ditos documentos, foram essas urnas de novo fechadas, tal como o estavam antes, isto é, somente á chave, sem lacre e sem cintas. E' o que posso attestar, com affirmação da verdade sobre o requerido na presente petição. (Os gryphos são meus.)

Este documento revela que as urnas, entre as quaes a 6.ª de Mossoró, em março do corrente anno, foram encontradas fechadas somente á chave, sem lacre e sem cintas e assim continuaram. Nesse estado se achavam desde 31 de outubro de 1934, data das primeiras apurações.

c) A 8 de junho do corrente anno, a urna da 6.ª secção de Mossoró foi submettida a um exame pericial, que seria o segundo nella feito, pois que o primeiro se realizara quando da primeira apuração, em outubro do anno passado.

Esta segunda pericia foi presidida pelo desembargador Benicio Filho, com citação do Dr. Procurador Regional, consoante certidões a fls. 32 (auto de vistoria) e 30 (laudo) do 1.º vol. Este exame abrangiu as urnas seguintes: 2.ª secção de Lages, 2.ª de Ceará Mirim, 6.ª de Mossoró, 3.ª de Flores, 1.ª, 2.ª e 3.ª de Curraes Novos e 1.ª de Jardim Seridó.

Consta da certidão do auto de vistoria o seguinte, que foi solicitado antes de se proceder ao exame:

Pedindo a palavra, o Dr. Bruno Pereira requereu que se appuzassem na urna examinada lacre e sellos com as assignaturas do juiz e dos peritos, para maior garantia dos mesmos. . . Pelo juiz foi dito que deixava de mandar appôr lacre e sellos nas urnas, de modo que pudessem as mesmas ser observadas e examinadas tal como se encontram em todos os momentos em que sobre ellas necessario se fizer qualquer pericia. Depois de novas ponderações, resolveu o juiz, aliás de accordo com o requerimento do Procurador Regional, appôr nas referidas urnas, mas em lugar differente daquelles que as Instruções determinam, apenas cintas que as tornem inviolaveis sem rompimento das mesmas. . . Em tempo: As cintas appostas ás urnas têm as rubricas: Benicio Filho, F. B. Galloti Rios, F. Miguel Seabra Fagundes, Bruno Pereira, Dr. João Marcellino e F. Chaves.

Tomadas estas providencias, consoante certidão a fls. . . do 2.º vol. dos autos, foram nomeados peritos os engenheiros

Francisco Benjamin Galloti, Eduardo Rios Filho e Aldo Castella.

A fls. 30 do 1º vol. dos autos se encontra uma certidão do laudo proferido por esses peritos, em data de 8 de junho do corrente anno. Com relação á urna da 6ª secção de Mossoró, eis o que elles responderam:

Apresenta na tampa uma fenda, no sentido do orificio de entrada das cédulas, de cerca de 11 centímetros de comprimento por 3 millímetros de largura, cujos bordos denotam a presença de colla e cujo afastamento foi devido ao ressecamento da madeira, imprópriamente empregada: cedro ainda verde. A urna não tem as tiras cruzadas recommendadas pelo artigo 33, alinea a das Instrucções. O sello e o lacre sobre o orificio da fechadura acham-se retirados, podendo ser a urna aberta, sem qualquer violencia, com a respectiva chave. O orificio de entrada das cédulas encontra-se perfeito.

Respondendo a outros quesitos, os peritos, linhas além, acrescentaram:

Em todas as urnas examinadas (conveniem notar, como já fiz sentir, que varias foram as urnas submettidas a exame, nessa occasião), não foram encontrados vestígios de violencia. Mesmo a constatação, em seis dellas, da não existencia dos sellos e lacre nas fechaduras, destas urnas não implica que tenham sido abertas com violencias como se conclue do estado das fechaduras, denotando a utilização das respectivas chaves. O facto de concluirmos pelo não emprego de violencia nas urnas em apreço não nos impede reconhecer que a destruição de obstaculos — sellos e lacre das fechaduras nas urnas — 6ª de Mossoró, 2ª de Ceará Mirim, 2ª de Curraes Novos, 2ª de Lages, 2ª de Flores e 1ª de Curraes Novos, podia ter dado lugar ou creado a possibilidade de serem estas abertas e seus contêudos violados, com a utilização das proprias chaves. Quando dizemos — possibilidade — formulamos simples hypothese.

Verifica-se, em summa, pela acta da 1ª apuração, a 31 de outubro do anno passado, que a urna apresentava uma fenda na tampa, pela qual podia insinuar-se uma sobrecarta, o que deu origem a impugnações e recursos.

A mesma acta consigna esta circumstancia importantissima: repostas dentro da urna as sobrecartas, foi a mesma fechada e sellada.

Entretanto, em março do corrente anno, consoante o attestado do Desembargador Soares de Araujo, a urna estava somente fechada a chave, sem lacre e sem cintas e assim continuou, depois de retirados os documentos pedidos pelo Tribunal Superior.

Em junho, o estado da urna era aquelle que acaba de ser narrado no laudo transcripto: uma fenda na tampa, ausencia de tiras cruzadas, ausencia de sello e de lacre sobre o orificio da fechadura, possibilidade de a urna ser aberta sem violencia, com a respectiva chave, e o seu conteúdo violado sem deixar vestígios.

D) — Sujeita a uma primeira apuração, em outubro do anno passado; aberta em março do corrente anno, para retirada de documentos; vistoriada em 8 de junho, a urna da 6ª secção de Mossoró, a 21 do mesmo mez, soffreu a sua segunda e ultima apuração, por força do julgamento do Tribunal Superior.

Está a fls. 48 do 1º vol. dos autos a acta dessa apuração. Della consta que o Dr. Cincinato Galvão Ferreira Chaves, candidato da Aliança Social, allegando haver na urna indícios de violação, como se verificava pela ausencia de lacre de sellos no orificio para a abertura da urna, falta de sello no orificio de entrada das cédulas, bem como ausencia de papel forte ou de panno collado na parte externa da urna, requereu se procedesse nella a um exame que foi feito pelos engenheiros-civis Olavo Nogueira de Mello, Paulo Sarmiento e Lucas Sigaud que attenderam pelo modo seguinte aos quesitos que lhes foram propostos:

1º) a urna está fechada, mas não lacerada na fechadura para a abertura da mesma;

2º) o sello collocado na abertura para a entrada das sobrecartas apresenta uma ruptura de 10 centímetros;

3º) nota-se nesse sello uma assignatura — N. Almeida, Presidente;

4º) na parte superior, ha vestígios de uma faixa;

5º) na face, onde se encontra a chave de abertura da urna, ha tres faixas, sendo uma dilacerada e duas outras restantes, tendo a dilacerada a assignatura de José Theotônio F. e o distico — Mossoró, 6ª e as outras duas intactas as assignaturas: Benício Filho, F. B. Galloti, Rios F., Bruno Pereira, José Marcellino, Miguel Seabra Fagundes e F. Chaves, havendo mais, na parte inferior, uma faixa dilacerada com a assignatura — V. Almeida, Presidente;

6º) as duas unicas faixas intactas estão collocadas no angulo cobrindo as arestas da face em que se encontra a fechadura, dobrando-se respectivamente para as faces lateraes direita e esquerda, tendo 15 centímetros de comprimento por 10 1/2 de largura;

7º) pela parte superior, onde se encontra a tampa de protecção da abertura para a entrada de sobrecartas, era possível abrir a fechadura, uma vez que não ha nenhuma protecção;

8º) no estado actual, com as cintas de protecção na faixa em que se encontra, a fechadura só se poderia abrir, ou dilacerando as cintas intactas; (sic.)

9º) perguntados sobre se, pela abertura que apresentava a urna na parte superior, era possível a introdução de sobrecartas, responderam sim, desde que as sobrecartas estivessem dobradas ao meio;

10º) perguntados sobre se existia uma etiqueta de aluminio atravessando a fenda e se essa etiqueta estava quebrada, responderam: sim, existe, mas partida, girando em torno de um prego que prende uma extremidade da alludida etiqueta;

11º) á pergunta seguinte: se, estando á urna fechada á chave, podia ser facilmente aberta por outra chave ou instrumento, dada a natureza e qualidade das fechaduras e das respectivas chaves — responderam affirmativamente;

12º) a largura da fenda existente na testa superior da urna é de 8 millímetros;

13, a fenda que se nota na tampa da urna tem 40 centímetros de extensão;

14, essa fenda foi produzida pelo afastamento dos bordos da madeira ressequida;

15, a ruptura na tira de papel que veda a entrada das sobrecartas na urna foi produzida pelo afastamento dos bordos da madeira ressequida;

16, no caso de estar intacta a tira de aluminio contendo os dizeres Mossoró 6, não poderia introduzir-se uma sobrecarta dobrada ao meio, pois, a alludida tira de aluminio foi posta sobre a fenda, depois do afastamento das suas bordas.

Cumpra notar que as faixas intactas das respostas 5 e 6 e que, segundo a resposta 8, no estado actual da urna, teriam de ser dilaceradas por quem a violasse, tinham sido nella apostas, como já vimos, pouco antes da pericia Galloti-Rios, a pedido do Dr. Bruno Pereira, a 8 de junho do corrente anno, portanto, muito tardiamente, pois a urna vinha viciada desde a primeira apuração, isto é, desde de outubro do anno passado.

Acrescenta a acta que, em vista do estado da urna, o doutor Cincinato Galvão Ferreira Chaves impugnou a apuração, resolvendo, a Turma despresal-a, porque, porém, tendo o Tribunal superior mandado que fosse apurada a urna em questão, não cumpria á mesma senão observar a determinação do referido Tribunal, á despeito de qualquer impugnação. (Os glyphos são meus).

Os documentos que acabo de esmiuçar demonstram que, a partir da primeira apuração, em outubro do anno passado, até a apuração definitiva em junho do corrente anno, a urna da secção em apreço, assim como outras, permaneceram desprovidas de todas as cautelas, podendo ser violadas sem que da violação ficassem vestígios.

Contra este facto, que está cabalmente provado, se erguem os que sustentem a validade da apuração, invocando argumentos varios.

O primeiro dellos vem largamente desenvolvido nas ultimas allegações do Partido Popular, offerecidas após a publicação do relatório-parecer. E' o argumento que se funda, consoante a expressão de seus autores, nas condições subjectivas do caso. Invocando a certidão de fls. 40 do 1º volume, elles asseveram que a urna se achava na Secretaria do Tribunal Regional fechada á chave e em lugar seguro, estando as respectivas chaves devidamente guardadas; que a urna e as demais que com ella se encontravam estiveram sempre vigiadas pelos

funcionarios da Secretaria, em edificio que sempre permaneceu sob a guarda de força federal. Tanto isto é certo que, segundo certidão a fls. 42, do 1º volume, a chave que abriu a urna de Mossoró, quando da apuração definitiva, foi entregue pelo director interino da Secretaria do Tribunal Regional ao presidente da Turma, achando-se convenientemente guardada, em lugar seguro da mesma Secretaria, desde a dia em que retornou da Turma-Apuradora. Em taes condições, a violação do conteúdo da urna não poderia effectuar-se sem a connivência da força federal e dos funcionarios do Tribunal Regional, entre os quaes se achavam, como directores da Secretaria, a principio, o Dr. José Barreto Ferreira Chaves e, depois, o Sr. Floriano de Sá-Peixoto, um pai e outro primo-irmão do candidato recorrente Dr. Cincinato Galvão Ferreira Chaves, aos quaes convinha alimentar a nulidade que, pois, não deve ser reconhecida, para se não dar victoria aos criminosos, uma vez verificado que o resultado do pleito era favoravel aos seus adversarios politicos.

Allega-se tambem que em todas as urnas dadas como violadas, ou de violação possivel, encontram-se agora sobrecartas em numero absolutamente identico aos declarados nas actas das primeiras turmas apuradoras, todas ellas emmagadas na forma primitiva. A violação teria consistido então em substituir cedulas do Partido Popular por cedulas da Aliança Social, manobra esta impossivel, taes as difficuldades que teria de vencer.

Sustentam mais que a violação que annulla o pleito é a que interessa a substancia do recipiente violado. Se o recipiente se apresenta duvidoso, mas, dentro d'elle o que ali foi collocado ali continúa com no primeiro momento, intacto em numero e condições absolutamente concordes, não ha violação. Se uma urna exteriormente violada exhibe conteúdo aparentemente intacto, corre ao interessado na sua annullação provar tratar-se de uma intangibilidade illusoria, isto é, de um conteúdo realmente alterado.

Asseveram, igualmente, que não ha lei que ordene ás turmas apuradoras que lacrem e cinlem as urnas não apuradas, como se ellas tivessem sabido da Mesa Receptora. E' que se presume que, ficando as urnas no proprio Tribunal Regional, a vista de todos e guardadas pela respectiva Secretaria, não ha necessidade de taes formalidades. O caso seria de simples irregularidade.

O que se infere desta argumentação é que não se nega que a urna apresentava a possibilidade de ser violada, sem que a violação deixasse vestigios. Mas, assevera-se, esta circumstancia nada vale, é uma simples irregularidade, pois a nulidade resulta da violação do conteúdo da urna e este, no caso vertente, não foi violado.

Esmerilhei tudo quanto se referia ao estado da urna e do seu conteúdo, tão somente porque essa circumstancia, que, no caso vertente, se revestiu de modalidades gravissimas, deve entrar no conjunto de elementos demonstrativos da imprestabilidade de urna com grave repercussão sobre o seu conteúdo.

A permanencia da urna na Secretaria do Tribunal Regional completamente desaparelhada das mais rudimentares garantias de sua integridade, não representa, penso eu, um plano de fraude adrede preparado. O estado precario em que a urna se manteve veio desde que a primeira Turma Apuradora a abriu, destruindo as suas cintas e lacres e não os repondo. E' certo que as Instruções, no art. 43, § 4º, não prescrevem ás Turmas Apuradoras as providencias que impõem nos artigos 9º, n. 3; 11 e parágrafo unico; 12, parágrafo unico; 24, letra b, e §§ 1º e 2º; 33, letra a. E' obvio, porém, que se deve praticar tudo quanto for necessario para assegurar a urna. Esse dever incumbie não somente ás Mesas Receptoras, mas a todos. Do contrario, seriam ineptas as disposições dos arts. 36 e 37 das mesmas Instruções. No caso vertente, a negligencia generalizou-se, abrangendo consideravel numero de pessoas, de modo que não parece que haja sido praticada visando uma fraude premeditada.

Não está provado que, no caso em apreço, as sobrecartas hajam sido encontradas emmagadas pela turma que fez a apuração definitiva. Esta circumstancia não foi mencionada nas actas das duas apurações. Nem seria de todo impossivel, em urnas, apenas fechadas a chave, sem lacrar e sem cintas protectoras e munidas de fechaduras communs, que podia mser abertas, como de facto foram, com outras chaves que não as que se achavam na Secretaria do Tribunal Regional, consoante resposta dos peritos consignada no n. 11 da letra D, deste parecer, nem seria impossivel, repito, em urnas assim, operar substituições de cedulas sem necessidade de novas sobrecartas, aproveitando-se as sobrecartas que, como é notorio, são lançadas abertas ou mal colladas pelos eleitores.

II

A urna da 6ª secção de Mossoró foi apurada sem que estivessem presentes os documentos da eleição. Da acta de folhas 48 do 1º volume consta que a urna foi impugnada pelo motivo acima exposto e que a Turma despresou a impugnação, allegando que se apurava por ordem do Tribunal Superior e; por isso, todo e qualquer protesto não seria tomado em consideração.

Entre as nullidades taxativas do art. 97 do Código Eleitoral e 50 das Instruções está a de não ter sido a urna acompanhada dos documentos do acto eleitoral.

Por força do art. 85, letra e do Código Eleitoral e 33, letras e, f e g, das Instruções, esses documentos são remetidos a quem de direito, pessoal e immediatamente, afim de que á vista delles se faça a apuração, nos termos do art. 90 do Código Eleitoral e 42 das Instruções. Só depois de finda a apuração, são elles remetidos ao Tribunal Superior, nos termos do artigo 93, § 2º do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes.

A lei, pois, exige que todos os documentos da eleição fiquem á disposição da Turma durante o processo de apuração, e não apenas durante qualquer das suas phases arbitrariamente estabelecidas ou impostas quando a Turma deixa de apurar.

E' que, durante toda a apuração, podem surgir questões cuja solução se prenda ao exame dos referidos documentos. Essas questões não são apenas aquellas previstas nos arts. 42 e seus parágraphos e 43, § 1º das Instruções. Tão importantes como estas são as que se previnem nos arts. 43, §§ 3º e 4º e, sobretudo, no § 3º do art. 44. A hypothese é da mais alta relevancia, porque, só no prazo de 48 horas, poderão ser suscitadas as questões relativas a rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e actas de abertura e de encerramento da votação. Essas questões estão ainda regidas pelo art. 45 e o prazo do recurso é o de 48 horas.

Não é certo que as Turmas Apuradoras, na primeira apuração, e o Tribunal Superior hajam examinado os documentos de maneira exhaustiva.

E, cousa mais grave ainda, só a presença e o estudo dos documentos, ante as varias circumstancias que se vão revelando durante a apuração, podem suscitar a descoberta de factos, de vicios, de nullidades. Esta possibilidade ou probabilidade da realização de um acontecimento desses nesta eventualidade fugidia é um direito dos interessados no pleito, que reclama a presença constante dos documentos da eleição, durante todo o trabalho apuratorio. A ausencia dos papeis é assim um cerceamento da defesa; é uma restrição á faculdade de fiscalização essencial á verdade eleitoral.

Parece-me que a apuração, no caso vertente, não podia ser concluida senão edpois que a Turma requisitasse a devolução dos documentos de acto eleitoral e os tivesse presentes.

III

Nas suas ultimas allegações após o relatório-parecer, a Aliança Social suscita um caso novo nos seguintes termos:

Agora, no correr da apuração, verificou-se que uma das sobrecartas maiores não continha a folha numero 17, o que demonstra que um eleitor, que assignou a folha de votação, não votou. A sobrecarta continha a resalva do resalvante V. Almeida. Ora, V. Almeida, conforme se vê da acta da Turma Apuradora, em resposta ao primeiro quesito da pericia, era a rubrica affixada no selo da urna, correspondendo ao Presidente da Mesa Receptora. O que se conclue é que esse Presidente poz uma resalva dentro de um envelope maior e guardou-o na urna. Deduz-se que o eleitor, que assignou a folha de votação, não votou, ou, então, que o presidente da Mesa não lhe entregou a sobrecarta modelo 17, como de lei. Em qualquer caso, ha coincidência. Trata-se de um motivo novo que deverá ser esmerilhado.

A acta da 1ª apuração, (doc. 8 appenso ás ultimas allegações do Partido Popular) declara:

Aberta a urna, contadas as sobrecartas, achou-se que o seu numero corresponde ao de votantes declarados na acta; separadas as sobrecartas maiores das menores, foram em primeiro lugar abertas aquellas, digo, das menores, verificou-se que o numero total das mesmas era de 285.

A acta não menciona quantas foram as sobrecartas maiores.

A acta de fls. 48 do 1º volume declara:

Contadas as sobrecartas na urna, existente verificou-se que o seu numero era de 285, inclusive cinco sobrecartas maiores e uma contendo somente a resalva do resalvante V. Almeida.

A mesma acta, porém, logo depois acrescenta:

Separadas as sobrecartas maiores das menores, foram em primeiro lugar abertas aquellas as quaes continham somente sobrecartas menores acompanhadas de folha modelo 22. Misturadas as sobrecartas menores contidas nas maiores com as demais menores etc.

Duzentas e oitenta e cinco sobrecartas inclusive cinco sobrecartas maiores e uma contendo resalva, como declara a acta, perfazem 286 sobrecartas. Além dos 285 eleitores que depositaram na urna sobrecartas do modelo 17, houve um que lançou uma sobrecarta maior contendo uma resalva. Comparados os topicos das actas de apuração, chega-se a um resultado confuso que só a presença da folha de votação poderia esclarecer. Mas, os documentos do pleito não estavam á vista da Turma Apuradora.

O Tribunal Superior resolveu o caso da sobrecarta que continha apenas uma rubrica; não resolveu o da sobrecarta que, além das 285, appareceu contendo uma resalva. Esta sobrecarta não determinará uma nova coincidência?

Aguardando a solução desta ultima duvida, eu opino pela nullidade, por ter sido feita a apuração sem a presença dos documentos do acto eleitoral.

2ª Secção da 4ª Zona — Ceará-Mirim

A secção não pôde apurar, por se encontrar uma sobrecarta a mais. O Tribunal Superior validou a eleição e declarou sem effecto a renovação.

A acta da 1ª apuração é o doc. n. 10, appenso a fls. ... do 2º volume com as ultimas razões do Partido Popular. A da 2ª apuração está a fls. 88 do 1º volume. A urna é uma daquellas que foram abertas para retirada de documentos requisitados pelo Tribunal Superior. Os peritos Galloti e Rios declararam que a urna apresentava as tiras de papel cruzadas rasgadas, retiradas da ure e selto da fechadura, podendo esta ser aberta sem violencia, com a respectiva chave. Quanto ao mais, o laudo é o mesmo que abrangeu a 6ª secção de Mossoró. A urna, por occasião da 2ª apuração, foi submettida a novo exame, cujas conclusões são quasi identicas ás do laudo relativo á 6ª secção de Mossoró.

Conveni não esquecer que até a vistoria Galloti-Rios, em junho do corrente anno, a urna estava sem laço e sem selo e cintas. A cinta, a que se refere a 2ª vistoria, quando declara que precisava ser dilacerada para se abrir a urna, foi collocada pouco antes da vistoria Galloti-Rios, a pedido do Doutor Bruno Pereira.

Consta da acta da 2ª apuração, a fls. 90v., que o trabalho se operou sem a presença das actas de instalação e encerramento e folhas de votação e, mais, que a chave da urna fora tambem remetida ao Tribunal Superior, pelo que se tornara preciso recorrer a um molho de chaves existentes na Secretaria do Tribunal Regional, para achar uma que servisse para abrir a urna.

A acta da 1ª apuração não menciona o numero das sobrecartas encontradas na urna, limitando-se a frisar que o seu numero não correspondia ao de votantes declarados na acta de encerramento.

A acta da 2ª apuração assegura, a fls. 90v. in fine, o seguinte:

Aberta a urna e contadas uma a uma as sobrecartas authenticadas nella encontradas, foi verificado que ditas sobrecartas montavam a 270, incluída neste numero uma sobrecarta maior, não podendo a turma dizer se tal numero coincide com o de votantes declarado na acta de encerramento, uma vez que esta não foi presente á Turma. (os gryphos são metis).

Não foram, pois, cumpridas as disposições do art. 90, § 2º doCodigo Eleitoral e 43, §§ 1º e 2º, das Instruções.

A acta da primeira apuração declarou uma coincidência que a da segunda não pôde esmerilhar. Mas, logo depois da primeira apuração, um interessado, um recorrente, suggeriu uma explicação para a coincidência. Foi o que o

Sr. Relator consignou no seu primeiro parecer, nos seguintes termos:

A quarta turma não apurou, por haver encontrado na urna uma sobrecarta a mais. Na acta da reunião da Turma Apuradora está relatado o caso. *Allegou o recorrente*, perante o mesmo Tribunal, não haver coincidência de sobrecartas e apenas uma formula modelo 18, para justificação do caso em apreço, deixando por isso de haver fraude. O recorrente diz que o facto real é que, "por inadvertencia da Mesa, foi collocada em uma sobrecarta modelo 18 a resalva de um eleitor de outra secção; enquanto seu voto ou cedula foi collocado em uma sobrecarta modelo 17, postas as duas separadamente dentro da urna, quando deveriam ser o juntamente, a menor dentro da maior.

O Sr. Relator concluiu dizendo que se inclinava pelo não provimento do recurso, pois embora fosse possível, o equívoco que foi offerecido como explicação da coincidência, não lhe parecia provado.

Mas, o Tribunal Superior mandou apurar. Pois bem, nesta segunda apuração, a acta assigna o apparecimento de só uma sobrecarta modelo 18. Aberta está, em vez da resalva, encontraram-se uma sobrecarta menor, modelo 17, e a folha modelo 22, com a assignatura do eleitor Francisco Dantas da Silva.

Se fora encontrada uma sobrecarta a mais e se justificou a coincidência, declarando-se que o que havia a mais era uma sobrecarta maior contendo apenas uma resalva, como explicar agora o apparecimento de uma sobrecarta modelo 17 dentro da unica sobrecarta maior encontrada na urna? Affirmou-se que a sobrecarta maior e a menor haviam sido postas, separadamente, logo havia uma sobrecarta menor fora da sobrecarta maior. Agora, surge outra sobrecarta menor dentro da sobrecarta maior. Volta assim á discussão a questão da coincidência, que não se afasta nem mesmo pela circumstancia de não haver sido apurada a sobrecarta maior, depois de aberta e de revelar a existencia da de modelo 17 e da folha modelo 22.

Isto de não se apurar a sobrecarta modelo 18, depois de aberta, se deu a requerimento do candidato Dr. Alberto Roselli, consoante a acta de fls. 91 do primeiro volume.

A não apuração desta sobrecarta poderia valer se se cuidasse da quebra do sigillo do voto. Mas, para evitar uma coincidência, parece-me que não tem a menor significação. Entretanto, se bem que li o relatorio-parecer no ponto que interessa, affigura-se-me que o Sr. Relator considerou que a não apuração da sobrecarta afastou a coincidência.

Mas, no caso da primeira secção de Jardim Seridó, do qual ainda se vai tratar, appareceram na urna duas sobrecartas modelo 18. O candidato Dr. Alberto Roselli, reproduzindo a tecnica usada na hypothese vertente, allegou que essas sobrecartas não deviam ser computadas, porque era de suppor-se que estivessem vazias. O Tribunal Superior, porém, só mandou apurar se as taes sobrecartas não continhassem as de modelo 17. E como continham, nulla ficou a votação, o Dr. Alberto Roselli passou para a posição de recorrente e o Sr. Relator passou a tratar da eleição renovada.

Neste caso da segunda secção de Ceará-Mirim, deu-se o contrario. O Tribunal Superior mandou apurar sem estipular condições. Poderá voltar atrás. E' o que a Aliança Social, nas suas ultimas allegações, requer, com todo o fundamento, affirm de que se mande computar a eleição renovada.

Aguardando, neste ponto, a decisão do Tribunal, opino, entretanto, pela nullidade, por haverem occorrido os mesmos motivos que dictaram o meu juizo no caso da sexta secção de Mossoró.

Segunda secção da 15ª zona — Curraes Novos

As longas referencias que o relatorio-parecer faz ás duas pericias a que foi subordinada a urna mostram que tambem com esta se deram as gravissimas irregularidades apresentadas pelas de Mossoró e Ceará-Mirim, isto é, estava somente fechada a chave, sem laço e sem sellos, e assim continuou, consoante o attestado do desembargador Soares de Araujo, até á pericia Galloti-Rios que assignalou a possibilidade de ser a urna aberta e o seu conteúdo violado, com utilização da propria chave. Qualquer chave de qualquer outra urna serviria, pois, as fechaduras eram communs. A 2ª vistoria revela mais a existencia na urna de uma fenda, a que allude o Sr. Relator, fenda essa que se abriu depois da primeira apu-

ração, pois, a ella não se refere a acta deste trabalho, junta sob n. 4, ás ultimas razões do Partido Popular.

Está reproduzido no relatório-parecer o facto de haver sido a urna aberta para a ultima apuração com chave de urna differente. E' que, conforme certidão a fls. 107 do 1º vol., as chaves de varias urnas, inclusive a da 2ª secção de Curraes Novos, haviam sido enviadas ao Tribunal Superior com os processos dos recursos.

A apuração se fez sem a presença dos documentos do acto da eleição.

No caso vertente, surge uma circumstancia nova. Consta da acta da 1ª apuração, doc. n. 4, appenso ás ultimas razões do Partido Popular, e está allegado nas ultimas razões da Alliança Social, que a votação foi impugnada não apenas por motivo da incoincidência, que o Tribunal Superior não admitiu, mas também porque as folhas de votação não estavam encerradas e authenticadas com as assignaturas dos mesarios, impugnação de que a Turma tomou conhecimento.

E' mais um elemento que me firma na convicção de que a apuração é nulla.

3ª secção da 15ª zona — Flores

Examinando-se a acta da primeira apuração (doc. 11 junto ás ultimas allegações do Partido Popular), verifica-se que a Turma não proseguiu no trabalho, allegando isto apenas:

não corresponder o numero de sobrecartas com o mencionado na acta de encerramento nem tão pouco com o de votantes da folha de votação.

Nada esclarece sobre o numero de votantes e nem sobre o numero e natureza das sobrecartas achadas..

O relatório-parecer em aprego torna mais claro o caso, asseverando que a Turma officiara e que a apuração não se ultimou

sob o fundamento de ter sido encontrada na urna uma sobrecarta a mais, das do modelo 18, sem explicação alguma e que o candidato Roselli, procurara explicar, não parecendo, porém, ao Sr. Relator procedente a explicação. (*Os gryphos são meus.*)

O Tribunal Superior, considerando explicada a incoincidência, mandou apurar, desprezando a renovação.

Da acta da 2ª apuração a fls. 147 do 1º vol., consta que o numero de sobrecartas encontradas era de 276, nada se adiantando sobre a coincidência ou não com o devotantes consignados na acta de encerramento ou nas folhas de votação, coisa, aliás, que não se podia fazer, porque a apuração se ultimou sem a presença dos papeis da eleição.

Todas estas omissões se agravam, se considerarmos que, em vez de uma sobrecarta do modelo 18, contendo resalva, segundo a explicação dada á coincidência a que alludiam o officio da Turma e, o Tribunal Superior, appareceram agora 25 do modelo 18, das quaes não foram abertas tres, por trazerem indicações referentes á identidade dos respectivos eleitores.

Qual destas sobrecartas seria a que sobrou? Qual a que continha a resalva? O unico meio de resolver a duvida estaria em abrir todas as sobrecartas e não deixar tres, como fez a Turma, contrariando aqui a deliberação do Tribunal Superior, quando, em outras occasiões, desprezou as impugnações allegando estar cumprindo uma decisão desse mesmo Tribunal Superior.

A este respeito, a Alliança Social, a fls. 11 e seguintes das suas ultimas allegações, borda considerações para as quaes chamo, *data venia*, a atenção do Exmo. Sr. Relator, afim de que a situação se esclareça no plenário. A Alliança Social assevera que a explicação da incoincidência antes aceita pelo Tribunal Superior ficou agora destruida pela 2ª apuração, de modo que se deve computar a renovação.

Com a urna desta secção se repetiram as irregularidades já indigitadas nas outras, convido notar que as tiras de papel pardo, a que allude a 2ª vistoria como devendo ser rompidas, ou descolladas por quem desejasse violar a urna, foram nella appostas pouco antes da vistoria Galloti-Rios, tanto que nessas tiras estão as rubricas desses peritos. Já esclareci tudo isto, quando tratei da urna de Mossoró.

A apuração se fez sem a presença dos documentos da eleição, motivo pelo qual opino pela annullação, caso o Tri-

bunal Superior não attenda ao requerimento da Alliança Social.

2ª secção da 17ª zona — Augusto Severo

Com relação á secção em debate, é opportuno annotar que a mesma, quando das apurações de outubro, não chegara sequer a ter a sua urna aberta. E' que, em preliminar, surgindo uma impugnação, por motivo da composição irregular da Mesa, foi a mesma julgada improcedente.

Como se vê, não foram discutidos quaesquer outros motivos que podessem dar lugar á apuração dessa secção.

Tendo o Tribunal Superior opinado pela improcedência da arguição de irregularidade da Mesa, foi, consequentemente, determinada a apuração da urna.

Para dar cumprimento a essa decisão, o Tribunal Regional não tomou porém a deliberação elementar de requisitar os documentos da votação que se achavam no Tribunal Superior.

Com esse proceder creou sério gravame ás partes.

E' que, por essa occasião, teriam as mesmas o direito de allegar o que conviesse aos seus interesses e resultasse do exame immediato daquelles papeis.

Por essa razão, ficaram sem poder ser feitas diversas allegações annullatorias que, agora, pelo exame dos documentos na secretaria do T. S., é que temos oportunidade de apresentar, constituindo, até mesmo materia novissima para o conhecimento do honrado Sr. Relator.

Varios são os motivos de impugnação á apuração, que exemplificaremos:

1º, junto aos papeis da votação, que se acham na Secretaria do Tribunal Superior, encontra-se uma *folha de observação* do fiscal de candidato Agostinho Sant'iago de Medeiros, visado pelo Presidente e Secretario da Mesa Receptora. Della extrahem-se factos da maior importancia e que fulminarão de nullidade insanavel essa eleição. Assim é que se deduz que uma mulher cujo titulo apresentado tinha o nome de *Jovelina Aureliana da Costa*, figurava, entretanto, na folha de votação, com o nome de *Jovelina A. de Souza*, tendo votado não conforme o titulo, porém, conforme o seu nome da folha de votação. Outra mulher, porém, ao contrario da precedente, tendo na folha de votação o nome de Joanna Nery da Trindade, quando no seu titulo constava o de Joanna Nery de Freitas, votou assignando conforme o seu titulo. E, finalmente appareceu para votar uma senhora que numa folha de votação constava ser Anna P. da Costa e na outra Antonio Paulina da Costa.

E' jurisprudencia do Tribunal Superior que quem não assigna conforme o titulo dá lugar a nullidade, mormente quando, como na espécie, ha prenomes até mesmo differentes. Nos tres casos citados, ha tres hypotheses differencaveis e que deram lugar, perante a Mesa Receptora, a modos de agir divergentes.

Para comprovar o allegado, juntamos uma certidão da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (doc. n. 4).

2º — As sobrecartas traziam rubricas differentes, ora assignadas pela abreviação de um presidente, ora pela de um secretario, ora pela de um outro presidente, ora pela de um outro secretario, dando lugar a que se assignassem grupos de eleitores ou eleitores, destacadamente.

E' circumstancia digna de ponderação o facto de se acharem numerosas sobrecartas rubricadas por um tal "C. Rocha", quando, na realidade, entre os membros da mesa, não existe nenhum secretario que possa usar essa rubrica. Encontramos como secretario, o Sr. Hemeterio Cheledonio da Rocha. Ora, esse senhor poderia usar ou o seu nome por extenso ou, então, a rubrica "H. Rocha". Vê-se que C. Rocha não é a sua rubrica, pois, aquelle c maiusculo não corresponde á letra inicial do seu prenome e nem tão pouco é elle vulgarmente conhecido por Cheledonio e, sim, por Hemeterio, não sendo, tambem, de usança sua a rubrica que agora surge.

Pelo exame da acta da Turma Apuradora, vê-se que foi encontrada uma sobrecarta sem a rubrica do presidente da Mesa Receptora. Quer dizer que ella só continha a rubrica C. Rocha. Logo não está authenticada por quem quer que seja, visto que o secretario, ou usaria de todo o seu nome: Hemeterio Cheledonio da Rocha, ou, então, da rubrica H. Rocha. Desta sorte ha incoincidência.

3º — Examinando a propria urna, verifica-se que a apuração se fez por palpite. Não se poderia, pelo exterior da mesma, saber se de facto era a da 2ª secção de Augusto Severo, pois não se encontravam, ali, nem a designação do municipio, nem a da respectiva secção, de modo claro.

O que acaba de ler-se é o que foi allegado nas ultimas razões da Aliança Social, grupo este que foi o unico a discordar do relatório parecer. Com a urna da secção em aprego repeliram-se os factos já assignalados: irregularidades e vícios gravissimos e apuração sem a presença dos papéis da eleição, motivo pelo qual opino pela nullidade.

1ª secção da 15ª zona — Curraes Novos

A acta da 1ª apuração (doc. n. 3 appenso ás ultimas razões do Partido Popular) diz que, antes de ser aberta a urna, requereu-se que se não apurasse a votação, por constar de suas folhas que sete eleitores de outras secções haviam votado nesta, por equívoco. A turma resolveu abrir a urna, para que se verificasse se os votos dos sete eleitores, cujos nomes a acta referia, estavam em sobrecartas maiores, caso em que, separados taes votos, apurar-se-ia a votação. Aberta a urna, averiguou-se que havia apenas tres votos tomados em separado, em sobrecartas maiores, tornando-se assim impossivel a verificação de quaes foram os que votaram por equívoco. Verificou-se tambem que havia tres sobrecartas a mais sobre o numero de votantes consignados na acta, que era de 258. A turma resolveu não apurar.

O relatório-parecer assevera que a apuração não se deu, por terem sido encontradas tres sobrecartas a mais, contendo resalvas, dando-se assim incoincidência, por não poderem ser equiparadas as sobrecartas vãs, não sendo computadas na contagem.

O Tribunal Superior validou a eleição, julgando sem effeito a renovação.

Apresentada a urna para a apuração, exhibia, além das irregularidades gravissimas que assignalaram as outras, mais o rompimento das cintas de papel por meio de estilete e a abertura a que se refere o relatório-parecer, pela qual sobrecartas podiam ser insinuadas.

A apuração se fez sem a presença dos documentos do acto eleitoral, causando os prejuizos a que alludiu o recorrente Dr. Abelardo Callafonge e vem transcripto pelo Sr. relator.

Aplicam-se, pois, a esta secção as considerações que fiz quando estudei a secção de Mossoró.

Cumpra, porém, insistir num ponto que me parece importante.

A acta da 1ª apuração consignou:

1º, que havia tres votos tomados em separado em sobrecartas maiores;

2º, que havia tres sobrecartas a mais, não declarando que taes sobrecartas foram abertas e que dentro dellas se continham resalvas.

A historia dessas tres resalvas a que a acta da 1ª apuração não se refere, appareceu nas allegações de um recurso, consoante se lê no 1º relatório-parecer que assim se exprime:

Da decisão ainda houve recurso para este Tribunal Superior no qual foi allegado que, por inadvertencia da mesa, foram collocadas isoladamente, dentro das sobrecartas maiores, modelo 18, tres resalvas de eleitores de outras secções, sem que nas mesmas fossem collocadas, por igual, as sobrecartas menores, modelo 17, com os votos respectivos, por entender a Mesa Receptora que, determinando o art. 127 do Código Eleitoral acompanhasssem as resalvas os papéis da eleição, não podiam taes resalvas ser collocadas juntamente com as sobrecartas que contivessem votos e deveriam ir aparte, isoladamente.

O Sr. relator achou possivel que o facto houvesse ocorrido, mas declarou que nenhuma explicação resultara do documento relativo ao processo da eleição. Entendeu que havia incoincidência não explicada e assim votou.

Mas, o Tribunal Superior aceitou a explicação dada no recurso e validou a votação.

Claro é que a prova de que aquellas tres sobrecartas continham ou não resalvas viria a lume, quando se procedesse á apuração definitiva, caso taes sobrecartas fossem abertas.

Com effeito, consta da acta da 2ª apuração, a fls. 56 do 1º volume, que na urna foram achadas 361 sobrecartas com indicação do municipio de Curraes Novos, com excepção de uma na qual faltava a indicação da secção e que dessas sobrecartas 358 eram do modelo 17 e tres do modelo 18.

Portanto, foram encontradas apenas tres sobrecartas modelo 18. Estavam fechadas. Deviam conter as resalvas em

que se baseara a explicação da incoincidência. A prova não appareceu.

Pois bem, não appareceu, porque a turma, allegando não ter elementos para identificar os eleitores, resolveu não abrir as tres sobrecartas.

A acta não diz quem suggeriu essa medida. A Aliança Social, em suas ultimas razões, affirma que quem o fez foi o candidato Dr. Alberto Roselli, autor do recurso em que se dizia, para explicar a incoincidência, que as sobrecartas encerravam resalvas.

Nesta altura, a turma não cumpriu as determinações do Tribunal Superior, que mandou apurar todas as sobrecartas. Entretanto, as turmas sempre desprezaram quaesquer impugnações, allegando que se tratava de apuração ordenada pelo Tribunal, estando assim a cumprir-se apenas uma decisão superior. E' o que se lê nas varias actas que se encontram nos autos, inclusive a que agora aprecio, consoante se acha a fls. 56 do 1º volume.

Tudo leva a crer que o que havia dentro das tres sobrecartas maiores não eram resalvas, mas sobrecartas modelo 17.

Se o Tribunal Superior houvesse, neste caso, determinado o que determinou com referencia á 1ª secção de Jardim Seridó, isto é, se mandasse apurar somente na hypothese de não existirem sobrecartas menores dentro das tres sobrecartas maiores, tudo se teria esclarecido. A explicação da incoincidência poderia ser destruida pela 2ª apuração. Eu, porém, voto pela annullação, sem cogitar da renovação que, aliás, o Sr. relator, no seu primeiro parecer, com o qual concordei, reputou nulla tambem. (Bol. El. citado, fls. 1.088.)

1ª secção da 2ª zona — Luiz Gomes

O relatório-parecer reune á secção em aprego mais a 7ª da 11ª zona, Mossoró, e a 3ª da 13ª, Caicó, concluindo suas considerações no n. XIII do seu minucioso trabalho.

Examinando as ultimas razões da Aliança Social, parecem encontrar nellas a relação de alguns factos posteriores ao relatório-parecer e referentes á apuração das sobrecartas.

Com relação á 1ª secção de Luiz Gomes, diz o Sr. relator que não foram encontradas, na Secretaria do Tribunal Superior, as cinco sobrecartas a serem apuradas por ordem do Tribunal Superior. Pretende a Aliança Social que esse desaparecimento acarreta incoincidência e, pois, annullação de toda a votação da secção, mandando-se apurar a renovação, aliás já feita.

Não concordo com esta pretensão. As sobrecartas que desapareceram já haviam sido consideradas authenticas, faltando-lhes apenas uma das rubricas, o que o Tribunal Superior não tomou como elemento capaz de quebrar a authenticidade, tanto que mandou apurá-las. Foram pois, computados para a coincidência. E assim devia ser, com effeito.

7ª secção da 11ª zona — Mossoró

Trata-se da apuração de 8 sobrecartas desta secção, por ordem do Tribunal Superior. Estas sobrecartas, enviadas pelo Tribunal Regional, desapareceram, affirma o Sr. Relator.

A Aliança Social, porém, assevera que ellas depois foram encontradas, mas que não são as mesmas que o Tribunal Superior mandou apurar. Parte dessa affirmacão para chegar á conclusão, com as quaes não concordo, pelos mesmos motivos pelos quaes opinei no caso anterior.

3ª secção da 13ª zona — Caicó

Assevera o relatório parecer que, além das sobrecartas modelo 17, com o distico 3º de Caicó foi, junto ás mesmas, encontrada uma sobrecarta maior de n. 18, com a declaração de conter uma resalva de eleitor, estando, porém, dita sobrecarta aberta de um dos lados, parecendo tel-o sido por instrumento cortante e interiormente vasia.

Vê-se pelo relatório que só foram apuradas as dez sobrecartas menores.

As ultimas allegações da Aliança Social levantam duvidas sobre a sobrecarta violada, para dizerem que, possivelmente, continha uma sobrecarta de modelo 17. Disso resultaria incoincidência, devendo-se apurar a eleição que foi renovada.

Com essas meras allegações, destituidas de prova, não posso concordar.

2ª secção da 8ª zona — *Lages*

Como as demais urnas examinadas, também esta já estava somente fechada a chave, sem lacre e sem cinta, quando della foram retiradas em maços, os documentos requisitados pelo Tribunal e no mesmo estado continuo, conforme o attestado do desembargador Soares de Araújo. Nesse estado vinha a urna desde a 1ª apuração, realizada em outubro do anno passado, consoante a acta junta sob n. 6, ás razões finais do Partido Popular.

A urna foi examinada em junho pelos peritos Galloti, Rios (fls. 86 do 1º vol.), que attestaram poder ella ser aberta sem violencia. Pouco antes dessa pericia, a pedido do Dr. Bruno Pereira e a requerimento do Dr. Procurador Regional, o desembargador Benício Filho presidente do Tribunal Regional, após alguma relutancia, mandou appôr nesta urna como nas demais, em lugar differente daquelle determinado pelas Instruções, uma cinta que a tornasse não susceptível de violação sem vestígios. Essas são as cintas a que alludem os peritos da 2ª vistoria, procedida nesta como nas demais urnas quando da apuração final.

Os resultados deste segundo exame pericial estão relacionados no relatório parecer.

A apuração se fez sem os documentos da eleição.

Pelos motivos expostos quando analyssei o caso da 6ª secção de Mossoró, opino pela nullidade.

3ª secção da 15ª zona — *Curraes Novos*

O relatório parecer descreve o estado em que a Turma Apuradora deixou esta urna, desde outubro do anno passado. Assim, permaneceu ella sem lacre e sem cintas protectoras a não serem as que o desembargador Benício Filho lhe mandou appôr pouco antes da pericia Galloti, Rios. Além desses vícios, exhibia uma fenda pela qual se podia introduzir uma sobrecarta.

A apuração se fez sem os documentos da eleição.

Além destes motivos, a Aliança Social, baseada na acta da 1ª apuração, documento n. 5 appenso ás allegações do Partido Popular, suscita outros que não me parece que constituam nullidades.

Não por estes motivos, mas pelos primeiros, opino pela nullidade, conforme mais largamente expuz ao tratar da 6ª secção de Mossoró.

1ª secção da 16ª zona — *Jardim Seridó*

Com relação a esta secção, não ha no recurso allegação de irregularidades na urna e de apuração feita sem a presença dos documentos da eleição. E' que, desta vez, o recurso não é da Aliança Social, e, sim, do Partido Popular.

Mas, também no concernente a esta secção, aquelles factos occorrevam.

Bastaria isto para eu reproduzir a opinião que hei manifestado com relação ás hypothèses já debatidas.

Aqui, porém, surge outra razão de nullidade. A turma não apurara, por coincidência. Appareceram duas sobrecartas modelo 18, que não foram abertas. O recorrente, usando de uma technica que em outros casos dera bons resultados, allegou, consoante se verifica pelo primeiro relatório parecer, que essas sobrecartas deviam estar vazias e, invocando uma opinião do Dr. Affonso Penna Junior, asseverou que sobrecarta maior vazia não deve entrar no computo para a coincidência.

O Tribunal Regional, porém, annullou a votação e mandou renovar o pleito. O Sr. Relator opinou pela confirmação. O Tribunal Superior mandou apurar, mas somente no caso de as sobrecartas modelo 18 não contemem as de modelo 17. Na 2ª apuração, verificou-se que continham, consoante veza a acta apensa sob n. 12, ás ultimas allegações da Aliança Social.

Portanto, a coincidência resurgia.

O Sr. Relator agora opina também pela nullidade e passa a estudar a renovação e entende, assim como entendeu da primeira vez, que, havendo sido articulados contra ella apenas irregularidades, deve ser confirmada.

Acompanhei a opinião de S. Ex. e dei parecer a favor da validade da eleição renovada.

Nas suas ultimas allegações, a Aliança Social pede que se considere nulla também a eleição renovada.

Allega 1ª que o secretario da Mesa Receptora, ao qual fora committido o trabalho de authenticar as sobrecartas, ausentou-se, não apparecendo, entretanto, uma só sobrecarta authenticada pelo seu substituto; 2ª que o secretario foi substituido, não pelo outro, mas pelo segundo supplente do

Presidente; a acta de encerramento declara que os trabalhos findaram ás 8 horas, sem designar se do dia ou da noite e de que dia; que aberta a urna da eleição renovada foram encontradas duas sobrecartas a mais e, como a urna tinha o lacre, o sello e as cintas intactas, não se sabe se a fraude foi anterior, concomitante ou posterior á votação, pois, não se procedeu a exame pericial na urna, convido notar que uma das sobrecartas a mais foi encontrada num dos angulos da urna, presa a uma abertura, parecendo ter sido por ali introduzida na urna; que, tendo a parte apontado os indícios de violação, o Presidente da Turma respondeu que isso devia ter sido feito antes, e proseguiu na apuração, sendo certo que a vistoria não podia ser negada para se averiguar se a fraude fora anterior, concomitante ou posterior á eleição; que o exame pericial procedido nas assignaturas dessas sobrecartas foi falho e incompleto, porquanto os peritos declararam que as assignaturas das sobrecartas eram differentes, sem referirem que letras differiam; que signaes que talhes graphologicos divergiam.

Examinando-se a acta da eleição renovada, a qual se acha junta como documento n. 15 ás ultimas allegações da Aliança Social, se verifica que occorreu tudo quanto a Aliança Social agora assevera, convido notar que, quanto á vistoria, os peritos responderam que a rubrica do Presidente J. G. da Nobrega era falsa, porque era em absoluto differente das demais constantes das outras sobrecartas e da folha de votação; que a rubrica do secretario Olindino de Oliveira Dantas também era falsa, por ser inteiramente differente a letra da que se vê na assignatura das actas de instalação e do encerramento da 1ª secção eleitoral de Jardim de Seridó. Os peritos affirmaram também não ter elementos para declarar quem falsificara aquellas rubricas.

Declararam, igualmente, que uma das sobrecartas vistoriadas se achava presa a uma abertura da urna, parecendo ter sido introduzida pela referida abertura.

Estas circumstancias me impressionaram, sobretudo a prova de que a urna fora violada. Sendo assim, opino agora pela nullidade da eleição renovada.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935. — Armando Prado, Procurador Geral.

DISTRICTO FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N. 124

(Classe 3ª)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente Alcebades Ferreira, na qualidade de delegado-eleitor do Syndicato dos Empregados em Tinturarias e Lavanderias, e recorrido o Tribunal Regional deste Districto Federal, e

Considerando que o recorrente, na qualidade de delegado-eleitor tem incontestavelmente qualificação juridica para recorrer da decisão, pela qual foi annullada a sua eleição, e o recurso interposto a 12 do mez corrente, deve haver-se por interposto no prazo legal de 48 horas (Instruções de 31 de maio de 1935, art. 7º, B. E. n. 68, de 19 de junho deste anno), visto o accórdão recorrido de 31 de julho ultimo, publicado em cartório a 8 do mez corrente, só o ter sido no Boletim Eleitoral (n. 94), de 13, e, assim, não constando dos autos tenha tido o recorrente sciencia do mesmo accórdão antes da interposição do recurso, pelo que foi este interposto no prazo legal (Reg. Int. dos Tribunaes Regionaes, art. 68);

Considerando que, na vigencia das Instruções de 11 de setembro de 1934, e, em face do mesmo art. 2, estabeleceu este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não ser nulla a eleição de delegado-eleitor, procedida nos Syndicatos e nas Associações Profissionais, desde que o edital para a convocação da assembléa eleitora fosse publicada com antecedencia bastante para conhecimento dos associados, embora não observados os prazos estatutarios (B. E. n. 49, de 9 de fevereiro do corrente anno, p. 388, 1º e 2º vols.), o que hoje deve com razão maior ainda prevalecer em face das mencionadas Instruções de 31 de maio ultimo, art. 2º, § 1º;

Considerando, em consequencia, que não prevalece o fundamento unico do accórdão recorrido, consistente tal fundamento em que o edital da convocação não foi publicado com a antecedencia determinada nos Estatutos (art. 25) para a convocação das assembléas geraes dos syndicalizados, e o foi no "Jornal do Brasil" (orgão official da Municipalidade) a 8 do mez findo, para a reunião da assembléa, em 1ª, 2ª e 3ª convocação, em horas diversas, a 11 do mez referido, antecedencia esta bastante;

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em dar provimento ao recurso, para, reformando o accórdão recorrido, haver por valida a eleição do recorrente como delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator.

DISTRICTO FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N. 137

(Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno)

Dá-se provimento ao recurso, para que seja expedido o título de delegado-eleitor, incluído na classe das profissões liberais, ao professor Noêmio Velloso de Souza e Silva, representante da Sociedade Propagadora do Ensino.

ACCORDÃO

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, em dar provimento ao recurso para determinar que se expeda o título de delegado-eleitor, na classe das profissões liberais, ao professor Noêmio Velloso de Souza e Silva, representante da Sociedade Propagadora do Ensino.

Rio, 19 de agosto de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

DISTRICTO FEDERAL

RECURSO ELEITORAL N. 138

(Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno)

ACCORDÃO

Vistos, etc.:

Os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral accordam em dar provimento ao recurso interposto pelo senhor Domingos Barros, presidente da Associação Brasileira de Pharmaceuticos, da decisão do Tribunal Regional do Districto Federal, que declarou nulla a eleição do delegado-eleitor Abel Elias de Oliveira, e assim decidem, unanimemente, para mandar expedir o competente título, visto que a malsinada eleição foi feita de accordo com as Instruções de 31 de maio de 1935, publicadas no "Boletim Eleitoral" n. 76, de 9 de julho do mesmo anno e com as disposições dos Estatutos da supracitada Associação.

Rio, 19 de agosto de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA N. 39

(Classe 6ª do artigo 30 do Regimento Interno)

(Divisão Eleitoral)

ACCORDÃO 5º)

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul communica por officio de 24 de julho ultimo, junto ao processo, haver o mesmo Tribunal approvado a criação da 49ª zona, constituída pelos municípios de Viamão, como sede, e Gravatahy como termo, desmembrando este da 36ª zona a que pertencia, e que a 1ª zona ficará constituída do termo de Guahyba, com o desmembramento do município de Viamão, elevado este á sede da comarca.

Ao mesmo officio juntou o Tribunal o edital em o qual se faz referencia expressa ao decreto do Interventor que mudou o nome de Concreção do Arroio para Ozorio, tendo sido assim cumprida o disposto no artigo 119, § 1º do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

Assim considerando que a resolução do Tribunal Regional de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) está de accordo com as prescripções legais, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral approvar a dita resolução.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de agosto de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA N. 39

(Classe 6ª do artigo 30 do Regimento Interno)

(Divisão Eleitoral)

ACCORDÃO (6º)

Vistos, etc. Acompanhados do officio de 4 de janeiro de 1935, encaminhou o Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul os documentos referentes á criação do Município Gelúlio Vargas, incluído na 15ª zona eleitoral daquelle Estado.

Ao mesmo processo n. 39, referente á divisão eleitoral daquelle Estado, foram posteriormente juntos os números do *Diário Official* onde foram publicados os decretos de 4 de março e 7 de maio; o primeiro pelo qual o Governo do Estado desannexou o termo de Prata da comarca de Guaporé, da 48ª zona, annexando-o á de Lagoa Vermelha da 19ª zona e o segundo pelo qual foi desannexado o termo de Lavras da comarca de São Gabriel, da 33ª zona, e annexado á de Bagé da 6ª zona eleitoral, todos no referido Estado.

Consta dos respectivos processos haverem decorrido os prazos da lei, sem que tivesse apparecido qualquer impugnação aos actos á desannexação, como de terem sido feitas as publicações das editaes.

Nestes termos, accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em approvar a referida alteração.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de junho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA N. 39

(Classe 6ª do artigo 30 do Regimento Interno)

(Divisão Eleitoral)

ACCORDÃO (7º)

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, por officio n. 601, de 7 de dezembro de 1934 communicou que, tendo o Governo daquelle Estado por decreto numero 5.717, de 19 de outubro do mesmo anno, creado a Comarca de Ijuhy, constituída do mesmo termo, resolveu aquelle Tribunal crear a zona n. 50, desmembrada da 30ª zona á qual pertencia.

Por officio n. 652 de 29 de dezembro, ainda de 1934, remetteu aquella autoridade ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal Superior os papeis referentes á criação, pelo mesmo Governo, dos Municípios de Farroupilha e Arroio do Meio que devem fazer parte da 41ª e 18ª zonas eleitoraes.

Em ambos os officios communicou o Sr. Presidente do Tribunal Regional que para os effeitos daquellas resoluções, foram publicados os necessários editaes, com o prazo de dez dias, não tendo sido offerecida impugnação alguma. Aos officios acompanharam as copias dos decretos bem como os respectivos editaes.

Prearchidas, como foram as formalidades, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em approvar as referidas alterações eleitoraes.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Collares Moreira*, Relator.

ESTADO DE ALAGOAS

CONSULTA N. 1.108

Classes 6ª do art. 30, do Regulamento Interno)

Vistos, etc.:

O bacharel Manoel Rodrigues de Mello, primeiro promotor publico da Capital de Alagoas, eleito Deputado á Constituinte do mesmo Estado, consultou ao Tribunal Regional se, assumindo o exercicio deste mandato legislativo, perderia aquelle cargo. O Tribunal Regional resolveu, pelo Accordão de fls. que, não lhe cabendo decidir sobre o assumpto da consulta, conforme se infere do dispositivo do art. 33, § 5º da Constituição da Republica e da lei eleitoral vigente, vies-

sem os autos a este Superior Tribunal para resolver sobre a mesma consulta, se julgar da sua competencia.

Ora, segundo se lê no Accórdão deste Tribunal, numero 1.084 e publicado no Boletim Eleitoral n. 76, de 9 do corrente, a mesma consulta veio, antecipadamente, a esta Superior Instancia, por movimento directo do consulente, e o Tribunal Superior della resolveu, por isso, não torrar conhecimento, *ex-vi* do art. 13, letra m, do Código Eleitoral.

Nestes autos é o Tribunal Regional que a encaminha, e parece indubitavel que ao Tribunal Superior cabe acolher a e dar-lhe solução.

Trata-se de incompatibilidade em relação a um mandato estadual, e o art. 83, letra e, não exclue tal arguição da competencia do Tribunal Superior, que é tambem o competente para decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos na nossa Constituição e nas dos Estados (Letra e, do mesmo artigo).

Acontece, porém, que a Constituição do Estado de Alagoas ainda não foi promulgada. O consulente mesmo o que procura é precatar-se para tomar parte nas reuniões da Constituinte, que a vae elaborar, ou está elaborando. E, nestas circunstancias, o Tribunal Superior:

Considerando que se trata de um caso concreto e concernente a leis e condições de factos locais, embora o Tribunal Superior já tenha como assente que é principio constitucional a incompatibilidade entre o exercicio de mandato legislativo e o de cargo publico, de que seja o funcionario demissivel *ad nutum*, e, ainda que o não seja, uma vez que tenha remuneração como tal (art. 33 princ. n. 2 e § 1º, n. 2).

Considerando que, se bem que o mesmo Tribunal Superior tambem já tenha declarado em resposta a varias consultas concernentes a mandatos federaes, que o representante eleito, sendo funcionario não demissivel *ad nutum*, mas elegivel deve deixar o exercicio do cargo administrativo ou judiciario logo que receba o diploma do mandato legislativo, podendo, quando terminad este, voltar ou não, como entender ou o permittirem as leis respectivas, ao exercicio daquellas funções, certo é tambem: que a disciplina judiciaria não aconselha que se manifeste o Tribunal Superior, antes do Tribunal de primeira instancia, sobre caso flagrante e como já se disse dependente de leis e de apreciação de condições de factos locais:

Accórdam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em conhecer da consulta encaminhada pelo Tribunal Regional, mas devolve-la ao mesmo Tribunal *a quo* afim de que elle profira uma decisão *de meritis*, da qual poderá haver recurso para este Tribunal Superior. Assim se confirma a jurisprudencia, já formada no mesmo sentido, isto é, que, em casos taes, embora a declaração da incompatibilidade e da consequente perda do mandato sejam da competencia especial do Tribunal Superior, por via de um julgamento primeiro do Tribunal Regional devem as consultas — eis que se trate de mandato á representação estadual — subir em gráo de recurso, a esta Superior Instancia.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em: de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

— Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mez de agosto de mil novecentos e trinta e cinco.
— Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal em sua sessão de 24 de julho do corrente anno, decidiu não tomar conhecimento da representação n. 180, de Euclydes Vieira Sampaio e outros, por lhe faltar competencia legal para attender ao que pede. Relator — Dr. Jayme Pinheiro de Andrade. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e cinco. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

EDITAES E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscripção

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 1935

- 1.040. Innocencio Nunes de Carvalho.
- 1.041. Esmeralda Fernandes de Carvalho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 1935

- 1.042. Aurelio de Oliveira Barros.
- 1.043. Paulo da Motta Lyra.
- 1.044. Jorge Figueiró Winter.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 1935

- 1.045. José Lanzillotte.
- 1.046. Ataliba Chagas.
- 1.047. Trajano Rodrigues Barróca.
- 1.048. Vicente de Araujo Souza.
- 1.049. Francisco Sangenetto.

RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTO

“O eleitor Euro Guarany Formel requereu ao Sr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral o desentranhamento de sua caderneta de reservista, dos autos de sua qualificação: O juiz deu o seguinte despacho á petição: — Despacho: “Requeira ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional, na forma do art. 201 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, Rio de Janeiro, 20-8-935. — *Decio C. Alvim*.”

Districto Federal, 20 de agosto de 1935. — Pelo escrivão, *Juvenal Araujo*.

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Ajuda, Santo Antonio e Ilhas)

Juiz — Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 1935

- 1.801. Nadyr Madeira.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 1935

- 1.802. Dalide Ferreira de Farias.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

EDITAES

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal em sua sessão de 24 de julho passado, decidiu mandar encaminhar ao Dr. Procurador Regional para os devidos fins a acção penal n. 25. Relator — Jayme Pinheiro. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mez de agosto de mil novecentos e trinta e cinco. — Pelo director, *Modesto Donatini Dias da Cruz*.

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal em sua sessão de 24 de julho passado, decidiu mandar archivar a representação n. 176, do director do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministerio do Trabalho, Sr. Fonseca Costa. Relator, Dr. José Duarte.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 1935

1.803. Genaro Francisco do Amaral.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 1935

1.810. Raul Bruno de Bastos.
 1.811. Roberto de Cêa Couto.
 1.812. José Rufino.
 1.813. Durval Nascimento.
 1.814. Gerencio Candido Ribeiro.
 1.815. Iracy Iremendanni Lopes.
 1.816. Onicia Freire.

INDEFERIDOS:

1.800. Oséas Lopes de Farias.
 1.804. Diogenes de Souza Macedo.

Segunda Circumscripção

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gambôa, Sant'Anna
 e Espirito Santo)

Juiz — Dr. Antonio Rodolpho Toscano Espinola

Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 1935

3.471. Waldyr de Mattos Dias.
 3.472. Domingos Lauria.
 3.473. Edmundo José de Medeiros.
 3.474. Djalma Sousa Carvalho.
 3.475. Yara Coutinho Zimbaro.
 3.476. Francisco Pires de Moraes.
 3.477. João Dias Vargem.
 3.478. Pedro Caputo Filho.
 3.479. Hamilkar José Sant'Anna.
 3.480. Adriano Marques Grello.
 3.481. Edmundo Alves de Barros.
 3.482. Antonio Pereira Fernandes.
 3.483. Paulo Pires de Almeida.
 3.484. João Theophilo Germano Keller.
 3.485. José Pessini.
 3.486. Afhayde Medeiros Fortes.
 3.487. Francisco Alcantara Gomes Filho.
 3.488. Walfredo Kolín.
 3.489. Eduardo José do Couto.
 3.490. Vicente de Paula Faria Zambrano.
 3.491. Avelino Spínola dos Anjos.
 3.492. João Antonio de Oliveira Rey.
 3.493. Osmar dos Anjos.
 3.494. Waldemar de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 1935

3.495. Braulio Gomes Nogueira.
 3.496. João Rodrigues da Cunha.
 3.497. Altair de Alvarenga.
 3.498. Adolpho Ravache Junior.
 3.499. Aldo Pereira.
 3.500. Riade Namur.
 3.501. Dirceu Dias.
 3.502. Aloysio de Oliveira.
 3.503. Benedicto Rodrigues da Cunha.
 3.504. Domingos Sêda.
 3.505. Aida de Castro Bahiana.
 3.506. João Pedro Ventura.
 3.507. Candido Ferreira Serpa.
 3.508. Milton Lima dos Santos.
 3.509. José Ribeiro Guimarães.
 3.510. Claudionor Francisco Machado.
 3.511. José Neves Aguiar.

3.512. Waldemar Freitas da Silva.
 3.513. Alcides Dias Lopes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 1935

3.514. Cezar de Almeida Pinto.
 3.515. Carlinda Filgueiras Lima Costa.
 3.516. Hugo Nogueira de Mattos Lima.
 3.517. Noroel Barroso.
 3.518. Nelson de Almeida Marques.
 3.519. Octavio Fonseca Garcia.
 3.520. Sylvio Huet de Bacellar Pinto Guedes.
 3.521. Zila Pereira.
 3.522. Brunehilda Moliterno.
 3.523. José Silva Oliveira.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 1935

3.524. Euviges Sarro.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 1935

3.525. Alberto Marques Barboza Sobrinho.
 3.526. José Pereira Junior.
 3.527. Sebastião José de Lima.
 3.528. Carlos Alberto Lopes de Faria.
 3.529. Antonio Fernandes Solis.
 3.530. João Coelho do Valle.
 3.531. Celestino da Silva Torres.
 3.532. José Brasil.
 3.533. Paulino dos Santos.
 3.534. Léa Gomes de Oliveira.
 3.535. Risoleta de Carvalho Braga.
 3.536. Francisco Louzado.
 3.537. Isabel Pires Gomes.
 3.538. Ermelinda Fagundes da Silva.
 3.539. Angelina Rodrigues Matheus.
 3.540. Appollonio Bessa da Cunha Leite.
 3.541. Moahir Thomé de Oliveira.
 3.542. Mario de Faria Zamburano.
 3.543. João de Deus Coelho.
 3.544. Ataulpa Silveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 17 DE AGOSTO DE 1935

3.545. João Ponce de Léon.
 3.546. Antonio Ferreira da Rocha.
 3.547. Diogenes Alberto de Souza.
 3.548. Francisca de Vasconcellos Motta.
 3.549. Eliza Maria Moreira.
 3.550. Amaro Nogueira da Silva.
 3.551. Alvaro Taranto.
 3.552. Manoel Nogueira da Silva.
 3.553. Castorina Ribeiro Taranto.
 3.554. Aglaises Ribeiro Madeira.
 3.555. Julio Britto.
 3.556. Pedro Antonio Rodrigues.
 3.557. Abel Luiz Duarte.
 3.558. Mariano Ribeiro Belem.
 3.559. Benedicto Nascimento.
 3.560. Raphael de Lima.
 3.561. Waldemar Mandarino.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 1935

3.562. Porphyrio Valentes Mendes da Costa.
 3.563. Octacilio Guimarães.
 3.564. Luiz Moreira.
 3.565. Ernesto Argandizzo.
 3.566. José Marques da Silva.
 3.567. Joaquim Amado.

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Rio Comprido e Andarahy)

Juiz — Dr. Raul Camargo

Escrivão — Francisco Farias.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE JULHO DE 1935

- 3.126. José de Campos Padua.
- 3.128. Irene Viveiros.
- 3.129. Alvaro Corrêa Gomes.
- 3.130. Uyl de Figueiredo.
- 3.131. Mario Balbino de Jesus Ribeiro.
- 3.132. Emilio Falbo.
- 3.133. João Fernandes de Mello.
- 3.134. Baabidil Corrêa Teixeira.
- 3.136. Oswaldo Teixeira da Silva.
- 3.137. Root Catramby.
- 3.139. Francisco Corrêa de Araújo.
- 3.140. Manoel Antonio da Silva.
- 3.141. José de Nazareth.
- 3.142. Fabio Serapião Ribeiro.
- 3.143. Eurico José Luiz.
- 3.144. Fernando Marques da Silva.
- 3.145. Zelinda Foyal.
- 3.146. Oswaldo de Assumpção Pinto.
- 3.147. José Rodrigues da Silva Junior.
- 3.148. João Rodrigues dos Santos Filho.
- 3.149. Diogenes de Andrade.
- 3.150. José Cardoso da Silva.
- 3.151. Nourival Augusto de Souza.
- 3.152. Milton de Azevedo Pereira.
- 3.153. Octavio da Silva Pimenta.
- 3.155. Joaquim Teixeira.
- 3.156. Francisco da Silva Pimenta.
- 3.157. Americo da Silva.
- 3.158. José de Freitas Carvalho.
- 3.159. Dulce da Costa Almeida Negraes.
- 3.160. José da Silva.
- 3.162. Antonio Loureiro.
- 3.163. Alcides Gonçalves.
- 3.164. João Guedes Pereira.
- 3.165. José Gomes da Silva.
- 3.166. José Adão.
- 3.167. Diovalina da Silva Canyello.
- 3.168. Oswaldo de Oliveira.
- 3.169. Alexandre José da Silva Cabral.
- 3.170. Augusto Cabral de Vasconcellos.
- 3.171. Ilka Moreira Soares.
- 3.172. Pio Nunes de Carvalho Filho.
- 3.173. Manoel Ferreira Soares.
- 3.174. Alayde da Cunha Costa.
- 3.175. Dalila Ribeiro dos Santos.
- 3.176. Walter Brun Pontes.
- 3.177. Anna de Jesus.
- 3.178. Luzitano Baptista Soares.
- 3.179. Rubem Luiz Pacheco.
- 3.180. Acidalio Affonso Soares.
- 3.181. Carolina Pinheiro.
- 3.182. João Evangelista Almany.
- 3.183. Manoel Lavrador Filho.
- 3.184. Edmundo de Faria Mattos.
- 3.186. Aryeles Antunes de Oliveira.
- 3.187. Jorge dos Santos.
- 3.188. Agostinho Botelho Rezende.
- 3.189. Auelenaro de Oliveira.
- 3.190. Carlos Antonio de Miranda.
- 3.191. Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes.
- 3.192. Olival Gonçalves.
- 3.193. Maria Luiza Rodrigues da Silva.
- 3.194. Antonio Hdefonso Rodrigues da Silva.
- 3.195. Caetano da Motta Mendonça.
- 3.196. Arthur Cacacavallo.
- 3.197. Manoel Cardoso Simões Filho.
- 3.198. Maria Baptista Fernandes.
- 3.199. João da Cruz Marinho.
- 3.201. Adalberto Ennes Torres.

- 3.202. Waldemiro Campos Vieira.
- 3.203. Maria de Castro dos Santos.
- 3.204. Bruno Romão Seivel.
- 3.205. Estelle Lobo Romere Neves.
- 3.206. Laurindo Soares dos Santos.
- 3.207. Irene Cavalheiro de Assis Carvalho.
- 3.208. Osmar Palmeira de Queiroz.
- 3.209. Fernando Ferreira da Silva Torres.
- 3.210. Julio de Oliveira Campos.
- 3.211. Benedicto Vicente.
- 3.212. Ernesto Teixeira de Oliveira.
- 3.213. Francisco Felipe Adão.
- 3.214. Jorge Raposo.
- 3.215. José Agostinho de Faria.
- 3.216. José Maria Ricart Mezias.
- 3.217. Antonio Custodio da Rocha.
- 3.218. Tindaro Machado de A. Vieira.
- 3.219. Fernando Luiz Cabral de Lacerda.
- 3.220. José Dias Barbosa.
- 3.221. Laudenor Carrera.
- 3.222. João Carlos Araújo Prado.
- 3.223. Nicomedes Gonçalves Cardoso.
- 3.224. Astrogildo Araújo.
- 3.225. Wilson Nunes Pereira.
- 3.226. Octavio Braga Niemeyer.
- 3.227. Job Ivo Xavier de Brito.
- 3.229. Amacy Osorio.
- 3.231. Jayra de Souza Guedes.
- 3.232. Nelson Costa Amaral.
- 3.233. José Brandão Batalha.

INDEFERIDOS:

- 3.138. Belmiro Francisco Duarte.
- 3.135. Antonio Pereira da Silva Junior.
- 3.154. José Chrismann.
- 3.230. Clarice Soares de Moura.
- 3.228. Fernanda Semora.

Terceira Circumscrição**DECIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrade

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 1935

- 3.727. Carmilita Pereira de Paula.
- 3.728. Tertuliano de Almeida.
- 3.729. Rosalina Gomes Ferreira.
- 3.730. Sarah Baptista Peres.
- 3.731. Daniel Dias.
- 3.732. Fernando Eugenio Favilla.
- 3.733. Noemea Alvès.
- 3.734. Hyara Gonçalves da Costa.
- 3.735. José Francisco de Aguiar.
- 3.736. João Mendes Borba.
- 3.737. Nelson Pereira Pinto.
- 3.738. José Salvador Corrêa.
- 3.739. Edmundo Moreira Campos.
- 3.740. Walter dos Santos Lima.
- 3.741. José Fernandes Pereira Filho.
- 3.742. Manoel Pereira de Pinha.
- 3.743. Alda de Abreu Biancá.
- 3.744. Amenor da Silva Reis.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 1935

- 3.745. Alfredo Pereira Nunes.
- 3.746. Alvaro Martins Coelho.
- 3.747. Carlos Marcondes Cabral.
- 3.748. Saint Clair Sebastião da Silva.
- 3.749. Gilberto José Mendes.
- 3.750. Luiz Braga Filho.
- 3.751. Venicio Paulo de Oliveira.
- 3.752. Darilho Ignacio.
- 3.753. Nestor José da Costa.
- 3.754. Octacilio Pereira Lopes.
- 3.755. Carlos Diaz de Lima.
- 3.756. Carmen Romero.

3.757. Salvador José da Silva.
 3.758. João José.
 3.759. Jacy Silva.
 3.760. José Maria.
 3.761. Antonio José da Silva.
 3.762. Alísio da Silva.
 3.763. Antonietta Marques.
 3.764. Aristides Ferreira de Lima.
 3.765. João Pereira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 1935

3.766. Ada Simões Limeira.
 3.767. Manoel Nascimento Filho.
 3.768. Ariolino Dias de Mendonça.
 3.769. Sylvio Ferri.
 3.770. Otílio Ferri.
 3.771. Guilherme Corrêa de Jesus.
 3.772. Ondina Pasche.
 3.773. Aristides Pasche.
 3.774. Amelia Pasche Pedroso.
 3.775. Adolpho Vianna.
 3.776. Percilio Freitas.
 3.777. Antonio Icardini Filho.
 3.778. Antonio de Oliveira Lima.
 3.779. Isaac de Freitas Vallim.
 3.780. Agostinho Santos da Costa.

DECIMA TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Archieta)

Juiz — Dr. Afranio Antonio da Costa

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 1935

2.622. João Henrique de Assumpção.
 2.623. Oswaldo Albuquerque Cavalcante.
 2.624. Oswaldo da Silva Pedreira.
 2.625. Vicentina Carmem de Paula.
 2.626. Silverio Martins.
 2.627. Adolpho Gonçalves.
 2.628. Claudionor Ribeiro.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 1935

2.629. Antonio Ferreira Lourenço.
 2.630. José de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE JULHO DE 1935

2.631. Joaquim Victor da Silva.
 2.632. Wantuil Rodrigues da Silva.
 2.633. Norival Raposo do Amaral.
 2.634. Isaias Martins Gonçalves.
 2.635. José da Silva.
 2.636. Decio Fernandes de Castro.
 2.637. Alice Fernandes dos Santos.
 2.638. Moysés Nascimento Fragozo.
 2.639. Adhemar de Paula Ribeiro.
 2.640. José do Nascimento Ferreira.
 2.641. Perminio Roberto da Costa.
 2.642. Lucy Gonçalves Capella.
 2.643. Moacyr Luiz da Costa.
 2.644. Alfredo Alves do Nascimento.
 2.645. José da Rocha Coelho.
 2.646. Milton Martiniano.
 2.647. Rosaria Teixeira Aguiar.
 2.648. Octacilio da Costa.
 2.649. Getulio Dantas.
 2.650. Olympio Telles de Noronha.
 2.651. Antonio Rosa Paes Leme.
 2.652. Neozelides de Oliveira Pinto.
 2.653. Beatriz Celina de Castro Fênseca.
 2.654. Luiza dos Reis Telles.

2.655. Nelson José Telles.
 2.656. José Luiz Ferreira.
 2.657. Norayde Castro.
 2.658. Elvira da Silva.
 2.659. José Cunha de Oliveira.
 2.660. Geniz Telles.
 2.661. Merantina de Lima Telles.
 2.662. Bernardina de Souza Leal.
 2.663. Arthur Ferreira Cavalcante.
 2.664. Paschoal de Amigo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 1935

2.665. Bonifacio José de Souza.
 2.666. Lygia Serra.
 2.667. Dalton José Montenegro.
 2.668. Haydee Corrêa Lopes.
 2.669. Juvenio Elias da Silva.
 2.670. Oswaldo José da Silva.
 2.671. Dario de Souza Cypriano.
 2.672. Euridice Cardoso Varjão.
 2.673. Oswaldo Gonçalves Pinheiro.
 2.674. Hugo Martins Rosas.
 2.675. Felipe Santiago.
 2.676. Manoel Laurentino de Lima.
 2.677. Gaspar Candido da Rocha.
 2.678. Alvaro Bastos.
 2.679. Alvaro Pacheco Barbosa de Miranda.
 2.680. Waldemar Gado.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 1935

2.681. Edgard Torres.
 2.682. Maria Fernanda.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 1935

2.683. Vinícius Carlos dos Santos.
 2.684. Estandilão Cesar de Mello.
 2.685. Isabel Lopes de Almeida.
 2.686. Waldyr Teixeira.
 2.687. Geraldo do Couto Ramos.
 2.688. Zilda Ferreira da Silva.
 2.689. Francisco Caldas Peixoto.
 2.690. Raphael do Prado Acioly.
 2.691. Luiz Gonzaga de Mattos.
 2.692. Zalmiro Gomes de Pinho.
 2.693. Armando Augusto Quintas.
 2.694. Tito Fernandes.
 2.695. Jonathas Dias de Castro.
 2.696. Luiza Humir.
 2.697. Walter Tridande.
 2.698. Theodorico Giovanni Antonio D'Uva.
 2.699. Oswaldo Pinheiro.
 2.700. Antonio Dantas.
 2.701. Roberto de Freitas.
 2.702. Geraldo Ponsa Fernandes.
 2.703. Edgard Lopes Lima.
 2.704. Oscarlino de Oliveira Costa.
 2.705. Lauro de Araujo Barbosa.
 2.706. Renato Percy Bueno.
 2.707. Hercília Gomes de Carvalho.
 2.708. José Tavares dos Santos.
 2.709. Iria Rosa.
 2.710. Virginia da Rosa.
 2.711. Manoel Braz.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 1 DE AGOSTO DE 1935

2.712. Francisco de Assis Lyra.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 1935

2.713. Laurinda Rodrigues.
 2.714. Eliza Ignacia da Costa.
 2.715. Antenor Vicente Passino.
 2.716. Euclydes Nogueira.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 1935

- 2.717. Aydano de Castro.
- 2.718. Fernando Cespe Barbosa.
- 2.719. Claudionor do Nascimento.
- 2.720. Albino Alves.
- 2.721. Flavio Pereira de Almeida.
- 2.722. Joaquim Pereira da Veiga.
- 2.723. Cicero Carlos dos Santos.
- 2.724. Eustachio Coutinho.
- 2.725. José Marques.
- 2.726. José Ferreira Gomes.
- 2.727. Jardelino Manoel da Silva.
- 2.728. Antonio Gomes de Abreu.
- 2.729. Pedro Teixeira dos Santos.
- 2.730. Jacintho Gonçalves.
- 2.731. Manoel Cardoso da Silva.
- 2.732. Alvaro Moreira da Silva.
- 2.733. Antenor José de Faria.
- 2.734. Antonio Polisse.
- 2.735. Evilacio Tito.
- 2.736. Joaquim Silva Filho.
- 2.737. Oswaldo do Nascimento.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 5 DE AGOSTO DE 1935

- 2.738. Norival José Vieira.
- 2.739. Alvaro Ferreira Flores Filho.
- 2.740. Renato do Nascimento Hegonet.
- 2.741. Wenceslau Lyra de Souza Filho.
- 2.742. João Rodrigues.
- 2.743. Augusto Bolsas.
- 2.744. Victor Ribeiro da Silva.
- 2.745. Zuleika Silva Lemos.
- 2.746. Nicanor de Oliveira Pires.
- 2.747. Alexandrino Franco.
- 2.748. Braz de Souza.
- 2.749. Ito Trindade.
- 2.750. Claudio Sampaio.
- 2.751. Armando de Aquino Pereira.
- 2.752. Tito Thyrso de Castro Vargas.
- 2.753. Manoel Cardoso de Menezes.
- 2.754. Octavio Lourenço.
- 2.755. Manoel Albino.
- 2.756. Sebastião Alves de Oliveira.
- 2.757. Norberto de Mattos.
- 2.758. Carlos da Rocha Coelho.
- 2.759. Francisco Rezende Tinoco.
- 2.760. Djanira Figueiredo Moraes.
- 2.761. Ivan Paiva Capote.
- 2.762. João Julio.
- 2.763. Oscar Ignacio Finza.
- 2.764. Moacyr Vaz de Souza.
- 2.765. Antonio Cardoso de Souza.
- 2.766. João Pereira-Lemos.
- 2.767. Floriano Francisco Lourenço.
- 2.768. Ezequiel Campos de Azevedo.
- 2.769. Gullenberg Verissimo.
- 2.770. Curiacio Cabral de Carvalho.
- 2.771. Sebastião do Nascimento.
- 2.772. Carlos Gomes Ferreira Junior.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 1935

- 2.773. Antonio Alves Ferreira.
- 2.774. Arthur Cavalcante Sá.
- 2.775. Livia dos Santos.
- 2.776. Nilson Miranda.
- 2.777. Rivadavia Soares Leilão.
- 2.778. Bernardina Carvalho.
- 2.779. Armando de Carvalho.
- 2.780. Deleio da Silva Maia.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 9 DE AGOSTO DE 1935

- 2.781. Godofredo Cesar de Mattos.
- 2.782. Vespasiano Ramos Póças.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 1935

- 2.783. Armenio Salles.
- 2.784. Jayme Gomes da Rocha.

- 2.785. José Antonio de Figueiredo.
- 2.786. José Gonçalves Jr.
- 2.787. Jovelino Dias de Carvalho.
- 2.788. Jurema Lemos de Azevedo.
- 2.789. Maria Magdalena Vieira.
- 2.790. Olivio Ferreira.
- 2.791. Sybilla Lemos de Azevedo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 1935

- 2.792. Cosme Dias.
- 2.793. Claudino da Silva Mendes.
- 2.794. Francisco da Silva Mendes.
- 2.795. Nelson dos Santos Amora.
- 2.796. Octacilio da Silva Mendes.
- 2.797. Maria de Lourdes Pereira.
- 2.798. Aldalina Parreira Martinez.
- 2.799. Verio Portella de Magalhães.
- 2.800. Ruth de Carvalho Silva.
- 2.801. Thomaz da Costa Peixoto.
- 2.802. Jacy Fonseca.
- 2.803. José Pessoa de Souza.
- 2.804. Avelino de Souza e Silva.
- 2.805. Luiz Dantas de Castilho.
- 2.806. José Galdino.
- 2.807. Joaquim Nobrega.
- 2.808. Antonio Ferreira.
- 2.809. Guilherme Joaquim de Azevedo.
- 2.810. Carlos Ribeiro Valdozendo.
- 2.811. Oswaldo Barbosa da Silva.
- 2.812. Fidelis Martins.
- 2.813. Isau' de Castro de Almeida Gouvêa.
- 2.814. Ruy de Lima Fernandes Maia.
- 2.815. Nelson Fraga.
- 2.816. Alzira Carneiro Monteiro de Pontes.
- 2.817. Ildeffonso Thomaz da Costa Filho.
- 2.818. João Cardoso Filho.
- 2.819. Lybio Joaquim Rabello.
- 2.820. Benedicto Francisco do Nascimento Filho.
- 2.821. Leopoldo Pereira da Silva.
- 2.822. Josué Augusto da Silveira.
- 2.823. João da Silva.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 1935

- 2.824. Jayme do Amaral Carvalho.
- 2.825. João Gomes.

EDITAES DE INSCRIÇÃO

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL (ANTIGA)

(Districtos municipaes, de Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas)

Juiz — Eduardo de Souza Santos

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que, por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral (antiga), estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

BENVINDO DE PAIVA JUNIOR (24.065), filho de Benvidio Antonio de Paiva e de Carolina Messias de Paiva, nascido a 9 de outubro de 1884, em Lima Duarte, Estado de Minas Geraes, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 5.068).

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto Municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que, por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ALEXANDRE ENJO GRIMALDI (1.898), filho de Pedro Grimaldi e de Angela Maria Lobianco, nascido a 11 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.024.)

CICERO FERREIRA DA SILVA (1.899), filho de Laurentino Estevão e de Joaquina Maria da Silva, nascido a 12 de outubro de 1900, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, solteiro, militar, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação "ex-officio", B. E. n. 49.)

IVAN CARVALHO DO AMARAL (1.900), filho de Alipio Augusto do Amaral Junior e de Inah de Carvalho Amaral, nascido a 5 de julho de 1917, no Districto Federal, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.029.)

Districto Federal, 21 de agosto de 1935. — Pelo escrivão, *Juvenal José de Araújo*.

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de Candelaria)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que, por este Cartorio e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

LEONIDIO JOSE RUAS (1.901), filho de Antonio José Ruas e de Leocadia Maria Ruas, nascido a 4 de julho de 1912, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.015.)

MARIO PASSOS BARRETO (1.902), filho de Romulo da Camara Barreto e de Maria Rosa Passos Barreto, nascido a 17 de maio de 1894, em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, pintor, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 568-A.)

ABELARDO LOPES FARIA (1.903), filho de Joaquim Lopes de Faria e de Anna Cherubina Lopes, nascido a 10 de março de 1896, em Rio Novo, Estado de Minas Geraes, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Candelaria. (Qualificação requerida, processo n. 1.215.)

Districto Federal, 22 de agosto de 1935. — Pelo escrivão *Juvenal José de Araújo*.

EDITAL DE RECTIFICAÇÃO

O Dr. Decio Cesario Alvim, juiz da 1ª Zona Eleitoral, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente virem, e interessar possa, que lhe foi dirigida a seguinte petição: Petição — Exmo. Senhor Dr. juiz da 1ª Zona Eleitoral. Antonio Rosa da Silva, brasileiro, natural do Estado do Rio, filho de Luiz Rosa da Silva e Carolina Bernardino da Silva, empregado publico, tendo-se extraviado seu titulo eleitoral, n. 10.899 e inscrição 15.802, deste districto de Candelaria, e expedido com o nome de Antonio Rosa por ter sido admittido com este nome na repartição em que trabalha vem pedir a V. Ex. que se digne de mandar conceder-lhe a 1ª via do mesmo titulo, devidamente rectificado. — Pede deferimento. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1935. Antonio Rosa da Silva. Despacho: Nos autos, fazendo-se publicação do edital. D. Federal, 22-8-935. Decio Cesario Alvim.

Districto Federal, 22 de agosto de 1935 — Pelo escrivão, *Juvenal José de Araújo*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Eduardo Sousa Santos

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos artigos 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este

Cartorio e Juizo da Terceira Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ALFREDO LUQUEZ (3.134), filho de Manoel Luquez de Souza e de Ismenia Luquez de Souza, nascido a 11 de janeiro de 1904, no Districto Federal, musico da Policia Municipal, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.521.)

MILTON CESAR DE WEGUILHIN VIEIRA (3.135), filho de Francisco Alves Pereira e de Olga Weguilhin Pereira, nascido a 23 de fevereiro de 1890, no Districto Federal, Consul, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação "ex-officio", 18 numero 1.309.)

ORLANDO SCHMIDT CABRAL (3.136), filho do general Alcebades Cabral e de Amelia Schmidt Cabral, nascido a 15 de setembro de 1900, em Florianopolis, Santa Catharina, auxiliar de consulado, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação "ex-officio", 18, n. 1.457.)

WALTER GONÇALVES (3.137), filho de Francisco Gonçalves e de Maria Augusta Gonçalves, nascido a 30 de julho de 1917, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.518.)

LUIZ PINTO DE CARVALHO (3.138), filho de Maximiano Pinto de Carvalho e de Helena Pereira de Carvalho, nascido a 5 de outubro de 1914, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.505.)

DANIEL PINTO DE CARVALHO (3.139), filho de Maximiano Pinto de Carvalho e de Helena Pinto de Carvalho, nascido a 8 de agosto de 1916, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 1.504.)

PERY PEREIRA CORTES (3.140), filho de Annibal Flausini Cortes e de Sylvestina Pereira Cortes, nascido a 2 de abril de 1900, em Aperibé, Rio de Janeiro, commerciante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª Zona, numero 1.563.)

Districto Federal, 21 de agosto de 1935. — Pelo escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Eduardo Sousa Santos

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

EDITAL DE TRANSFERENCIA

Faço publico, para fins do art. 69 § 2º da lei 48, de 4 de maio de 1935, que por este Cartorio e Juizo da Terceira Zona Eleitoral, está sendo processado o pedido de transferencia do seguinte cidadão:

Hilario Gomes de Sousa (451) (insc. 24.037 da 2ª Zona antiga), filho de João Gomes de Sousa, nascido a 13 de janeiro de 1906, no Estado da Parahyba do Norte, empregado no commercio, casado (transferencia do titulo n. 23.513, da 2ª Zona, São José, para a 3ª Zona São Domingos.)

Districto Federal, aos 21 de agosto de 1935. — Pelo Escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello*.